



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2320739-47.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000372552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravado de Instrumento nº 2320739-47.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, AHORA CONSTRUTORA LTDA., NFL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., DOK SÃO PAULO LTDA. (ATUAL ESTEVES & ALMEIDA CALCADOS LTDA), KARLA ZANOLA CEBASI DE ALMEIDA, MARIANA SENO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO DE ALMEIDA, IVANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILTON CESAR FERREIRA DE ALMEIDA, NP INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e DOKMOS ENERGY LTDA**, é **agravado DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS**.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Indeferido o pedido de sustentação oral, por falta de amparo legal ao Artigo 937, inciso VIII, do CPC, converteram o pedido em preferência. Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2320739-47.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2320739-47.2024.8.26.0000

Agravantes: Marco Aurélio de Almeida, Agora Construtora Ltda., Nfl Indústria de Calçados Ltda., Dok São Paulo Ltda. (Atual Esteves & Almeida Calçados Ltda), Karla Zanola Cebasi de Almeida, Mariana Seno de Almeida, Marco Aurelio de Almeida, Ivana Cristina de Oliveira Almeida, Nilton Cesar Ferreira de Almeida, Np Indústria de Calçados Ltda. e Dokmos Energy Ltda

Agravado: Daniele Múltiplo Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios – Não Padronizados

Interessados: Rodrigo Silveira de Castro, Esposende Ltda, Gdcd Ltda, Indústria de Calçados Birigui Ltda, Dok Participações Societárias Ltda, Dok Calçados do Sergipe Ltda. e Paulo Henrique de Almeida

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Christopher Alexander Roisin

Voto nº 15517

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Duplicatas Mercantis - Inadimplemento - Decisão que, reiterando os fundamentos do item 10 da decisão saneadora, consignou que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser acolhido, excetuando-se o réu RODRIGO, razão pela qual DEFERIU o pedido de inclusão dos réus no polo passivo, determinando a correção do cadastro processual, com prosseguimento da execução - **IRRESIGNAÇÃO** dos corréus - Pretensão de reforma integral da decisão, alegando falta de provas e inexistência dos requisitos do Art. 50 do Código Civil - **DESCABIMENTO** - Conjunto probatório que revelou, com clareza, o esvaziamento patrimonial da devedora principal e a manutenção de suas atividades por intermédio de outras pessoas jurídicas criadas posteriormente, por integrantes da mesma família, caracterizando a formação do **GRUPO ECONÔMICO** - Reconhecimento de confusão patrimonial entre os executados, as empresas requeridas e os sócios (de fato ou não) - Corréus que não se desincumbiram de seu ônus de impugnar concreta e efetivamente as provas dos autos e a decisão agravada - Procedência do incidente que se mostrou legítima - Presença dos pressupostos autorizadores da incidência da Teoria Maior da

desconsideração da personalidade jurídica - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - Inclusão dos réus no polo passivo da execução, que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

AGRAVO INTERNO - Interposto contra o despacho do Relator que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento - **RECURSO PREJUDICADO**, ante a remessa à Mesa para julgamento do principal.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 3624/3640, complementada pela de fls. 3687/3690, proferidas nos autos do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA** (Proc. nº 0006311-95.2023.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, Dr. CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN, assim resumida:

“(...) Assim, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial da execução de título executivo extrajudicial.

2) Reiterando os fundamentos do item “10” da decisão de fls. 3388/3425, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser deferido em face dos réus, excetuando-se o réu RODRIGO.

Apesar de devidamente informados sobre os pontos controvertidos e do ônus probatório, após extensa análise dos fatos e fundamentos apresentados por todas as partes, essas defesas deixaram de produzir qualquer prova para se desincumbirem do ônus contido no art. 373, II, do CPC.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...)

Assim, há preclusão em desfavor desses réus, reconhecendo-se que o executado não tinha patrimônio para constituição das empresas do grupo econômico em recuperação judicial, aproveitando dos bens da família e dos empreendimentos realizados em conjunto para integralização do capital, sem realizar qualquer outra contraprestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2320739-47.2024.8.26.0000

O que se reproduz com as rés DOK SÃO PAULO e DOKMOS ENERGY que não estão inseridas na recuperação judicial.

As rés NP e NFL não apresentaram os contratos que justificam o compartilhamento de empregados e de corpo administrativo, nem das supostas relações comerciais que seriam mantidas com as empresas do grupo, atestando a confusão patrimonial entre elas e os familiares.

Pela mesma razão, constata-se que os réus MARCO AURÉLIO, MARINA, KARLA, IVANA e NÍLTON atuavam para blindagem patrimonial da família, sendo que eram apenas formalmente contratados para cargos administrativos de algumas das empresas para dar aspectos de legalidade à sociedade de fato que ocultavam e que efetivamente controlava as empresas do grupo econômico, inclusive aquelas que não foram submetidas à recuperação judicial.

Outrossim, restou demonstrada a confusão patrimonial entre as rés KARLA e IVANA e a ré AHORA, pois incontroverso o aproveitamento pela sócia do patrimônio da sociedade pelo uso momentâneo de imóvel adquirido por permuta, bem como pela falta de demonstração da origem dos recursos para integralização de capital pela ré KARLA.

A ré MARINA não demonstrou a suficiência de seu patrimônio após indicação expressa e específica do Juízo de que as informações e documentos por ela trazidas aos autos eram incongruentes, culminando no reconhecimento de que se beneficiou do desvio de finalidade e confusão patrimonial do grupo econômico familiar.

Nessa medida, ainda que o exequente não tenha demonstrado a participação das rés pessoas jurídicas na emissão de títulos de crédito sem o devido lastro, já que a mensagem eletrônica de fl. 354/359 se refere apenas a duplicatas emitidas pela executada, existem elementos suficientes para o reconhecimento da confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Portanto, DEFIRO o pedido de inclusão dos réus DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI LTDA, ESPOSENDE LTDA, DOKMOS ENERGY LTDA., NP INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, NFL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, DOK SÃO PAULO LTDA, GDCD LTDA, MARINA, MARCO AURÉLIO, IVANA, NÍLTON e KARLA. Promova-se o cadastro processual, com prosseguimento da execução. (...)” (g.n.)

Buscam os corréus, ora agravantes, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o provimento para que seja

Agravo de Instrumento nº 2320739-47.2024.8.26.0000

reformada a integralmente r. decisão, afastando-se a desconconsideração da personalidade jurídica, alegando falta de provas e inexistência dos requisitos do Art. 50 do Código Civil.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 444/445).

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ativo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais, nos termos da decisão de fls. 463/466.

Contra tal decisão os agravantes, interpuseram o recurso de AGRAVO INTERNO - Proc. nº 2320739-47.2024.8.26.0000/50000, que resta prejudicado em razão do presente julgamento.

Em resposta (fls. 471/493), pugnou o fundo de investimento requerente, ora agravado, pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do r. *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls.468.

É o relatório.

2. De início, a fim de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, registre-se que contra a mesma decisão foram interpostos outros recursos de AGRAVO DE INSTRUMENTO: o de nº **2312188-78.2024.8.26.0000** pelo fundo exequente e o de nº **2320489-14.2024.8.26.0000** pelas demais empresas corrés.

Depreende-se dos autos que o fundo de investimentos, ora agravado, DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, ajuizou **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Proc. nº **1003120-25.2023.8.26.0100** em face da empresa **DOK CALÇADOS DO SERGIPE**

LTDA. e de **PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA.**, sustentando que ser credora dos executados, por força dos Contratos de Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, firmados em 06/08/2020, quais sejam: **Termo de Cessão nº 264128**, firmado em 15/08/2022, para cessão de 13 (treze) DUPLICATAS emitidas contra Vulcabras Azaleia BA Calçados e Artigos Esportivos S/A, no valor total de R\$ 3.300.269,72; **Termo de Cessão nº 293317**, firmado em 03/10/2022, para cessão de 13 (treze) DUPLICATAS emitidas contra Vulcabras Azaleia BA Calçados e Artigos Esportivos S/A, no valor total de R\$ 3.187.411,88 e, **Termo de Cessão nº 304254**, firmado 03/10/2022, para cessão de 5 (cinco) DUPLICATAS emitidas contra Vulcabras Azaleia BA Calçados e Artigos Esportivos S/A, no valor de R\$1.114.380,68, totalizando a quantia de **R\$ 8.084.691,52**. Alegou que ao cientificar a empresa sacada sobre a cessão dos títulos, foi notificada formalmente sobre a inexistência de relação subjacente que desse sustentação às duplicatas emitidas, as quais seriam *títulos frios*, com comprovantes de entrega de mercadorias falsos, conforme documentos colacionados aos autos, que justificariam a necessidade de arresto de bens para garantir a eficácia do processo executivo. Esclareceu que referida empresa, iniciou processo de recuperação judicial, com a distribuição da Tutela Cautelar nº 1000118-27.2022.8.26.0603 perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível de Birigui - SP, que teria deferido liminar em 07/01/2023, para suspender atos constritivos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Entretanto, como o coexecutado PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, figura como devedor solidário nos referidos contratos, inexistiria qualquer óbice ao prosseguimento da execução em relação a ele. Razão pela qual, requereu liminarmente a suspensão da execução em relação a empresa coexecutada, DOK Calçados do Sergipe Ltda. e o prosseguimento da ação somente em relação ao coexecutado, nos termos do artigo 49, §1º, c.c. *caput* do artigo 59 da Lei nº 11.101/05 e Súmula nº 581 do STJ, com a consequente citação e arresto cautelar de bens e ativos financeiros do coexecutado, via SisbaJud, RenaJud e InfoJud.

Nos termos da r. decisão de fls. 527/531 da execução, foi deferida a citação do executado PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA para o pagamento do débito e deferidos os pedidos de ARRESTO, determinando-se o bloqueio de até R\$ 8.084.691,52, além da realização de pesquisas de bens via INFOJUD

e RENAJUD, restando infrutífero o bloqueio de ativos financeiros e positiva a pesquisa de bens.

Convém registrar que o executado PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, compareceu nos autos e está regularmente representado, mas deixou de efetuar o pagamento espontâneo do débito e de opor Embargos à Execução.

Esgotadas e infrutíferas as tentativas de satisfazer o débito, a exequente deu início ao **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Proc. nº 0006311-95.2023.8.26.0100**, em face de DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRIGUI LTDA., DOKMOS ENERGY LTDA., GDCC LTDA., DOK SÃO PAULO LTDA., ESPOSENDE LTDA., NP INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., NFL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., AHORA CONSTRUTORA LTDA., NILTON CÉSAR FERREIRA DE ALMEIDA, IVANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMIEDA, MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, MARIANA SENO DE ALMIEDA, KARLA ZANOLA CEBASI DE ALMEIDA e RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO, visando o reconhecimento da existência de um grupo empresarial familiar, criado para blindar patrimônio e frustrar os credores dos executados, alegando em síntese, que a empresa devedora principal DOK CALÇADOS DO SERGIPE LTDA. emitiu títulos frios e para ocultar a fraude ingressou com pedido de recuperação judicial. Razão pela qual requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, por estarem presentes os requisitos do Art. 50 do CC, bem como a tutela provisória de urgência, para o arresto de bens e ativos financeiros em nome dos réus.

Conforme **despacho de fls. 299/306**, o incidente foi recebido, determinando-se a comunicação ao distribuidor e a citação dos réus, devendo o processo executivo permanecer suspenso, nos termos do Art. 134, §§ 1º e 2º e Art. 135, ambos CPC. Além disso, deferiu a tutela antecipada que restou parcialmente frutífera, quanto ao bloqueio de ativos financeiros (fls. 307/341) e o arresto de imóveis e veículos (fls. 342/399).

Agravo de Instrumento nº 2320739-47.2024.8.26.0000

Regularmente citados, os réus interpuseram recursos de Agravo de Instrumento contra o deferimento da tutela antecipada, os quais foram distribuídos para esta C. 38ª Câmara de Direito Privado, para minha relatoria, recebidos sem efeito suspensivo e ao final desprovidos.

Concomitantemente, as partes requeridas apresentaram suas CONTESTAÇÕES, sobre as quais manifestou-se a parte requerente (exequente).

Com isso, foi proferida a **decisão de fls. 2515/2538**, que dentre outras deliberações, afastou as preliminares de inépcia e de ilegitimidade arguidas, consignando que não há qualquer óbice ao prosseguimento do feito e, acolheu as ponderações do corréu Rodrigo, alterando parcialmente a tutela concedida anteriormente, para limitar o valor das constrições em desfavor dele em R\$ 5.600.000,00, deferindo a penhora dos recebíveis das corrés KARLA e AHORA devidos pelo réu RODRIGO, intimando-o para depósito nos autos.

A **fls. 3316/3320**, diante dos embargos apresentados pela exequente e pelo corréu RODRIGO, o MM. Juiz *a quo*, constatou equívoco na decisão que limitou o arresto ao valor de alienação do imóvel, consignando que o valor do arresto deve ser limitado ao débito em execução, sendo irrelevante o valor supostamente ocultado pelas operações realizadas por ele, pois o instituto da desconsideração visa coibir o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, que não permite identificar a distinção de patrimônio, tornando indevida a adoção de qualquer outro parâmetro de responsabilização, determinando a manifestação das partes sobre a referida RECONSIDERAÇÃO, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC.

Alegando omissão na decisão, as empresas requeridas, DOK Participações, Indústria de Calçados Birigui, GCDC e ESPOSENDE, opuseram embargos de declaração, os quais foram REJEITADOS, pelas razões expostas na decisão de **fls. 3316/3320**, motivando a interposição do AGRAVO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 2154190-47.2024.8.26.0000, em que pleitearam a imediata revogação das medidas de bloqueio de bens e a extinção do incidente de desconsideração da personalidade sem resolução do mérito, alegando que a competência

para decidir sobre atos de constrição de seus patrimônios é do Juízo em que se processa a Recuperação Judicial. Referido recurso foi distribuído para minha relatoria e, ao final NÃO CONHECIDO em razão da superveniência de decisão saneadora, que se sobrepôs àquela atacada, conforme V. Acórdão já transitado em julgado.

A **fls. 3388/3425**, foi proferida a **decisão saneadora**, que em resumo, AFASTOU AS PRELIMINARES arguidas e FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS, ressaltando a complexidade do incidente, pelo que distribuiu o ônus da prova, carreando os itens “d” e “e” à autora e os demais pontos controvertidos aos réus, determinando a especificação das provas que desejam produzir, justificando sua pertinência à luz das alegações recíprocas constantes no processo, em atendimento aos artigos 373 e 374, CPC, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme artigos 354 e 355 do CPC. Além disso, revogou a ordem liminar apenas em face das empresas corrés DOK Participações, Indústria de Calçados Birigui, GCDC e ESPOSENDE.

Contra referida decisão foram opostos os recursos de AGRAVO DE INSTRUMENTO números: 2220744-61.2024.8.26.0000, 2220910-93.2024.8.26.0000 e 2244994-61-2024.8.26.0000, respectivamente, pelo fundo de investimentos requerente, pelo corréu Rodrigo Silveira de Castro e pelas referidas empresas, aos quais foi NEGADO PROVIMENTO.

Nesse contexto, **sobreveio a r. decisão de fls. 3624/3640**, digitalizada a fls. 81/97, que reiterando os fundamentos do item “10” da decisão saneadora de fls. 3388/3425, consignou que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica deve ser acolhido, excetuando-se o réu RODRIGO, razão pela qual DEFERIU o pedido de inclusão dos réus DOK PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI LTDA., ESPOSENDE LTDA., DOKMOS ENERGY LTDA., NP INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., NFL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., DOK SÃO PAULO LTDA., GDCD LTDA., MARINA, MARCO AURÉLIO, IVANA, NÍLTON e KARLA, determinando a correção do cadastro processual, com prosseguimento da execução.

Inconformadas, as partes opuseram

Embargos de Declaração a fls. 3655/33662, 3670/3679 e 3680/3686.

Foi então proferida a **r. decisão de fls. 3687/3690**, nesses exatos termos:

“1) Fls. 3655/3662: Trata(m)-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra a r. decisão de fls. 3624/3640, na qual se apontam vícios corrigíveis por esta via integrativa.

Dispensa-se o cumprimento do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, pois não há prejuízo à parte contrária com a correção do erro material.

Assiste razão ao exequente, o nome da ré MARIANA foi indicado de forma equivocada na r. decisão como MARINA.

Em relação ao réu RODRIGO, o recurso parte de premissa equivocada, já que as provas que foram requeridas pela defesa desse réu foram analisadas pelo Juízo no item "3" na r. decisão, suscitando-se diálogo com as partes para verificação de sua necessidade. Assim, os embargos de declaração carecem de qualquer sentido lógico jurídico ao comparar a decisão com um julgamento antecipado de mérito.

No mais, a liberação de valores decorre dos itens "8" e "9" da decisão de fls. 3388/3425, sendo que a r. decisão apenas concretizou a ordem à luz dos cálculos das partes.

Aliás, inexiste óbice para que a tutela antecipada seja alterada a qualquer momento conforme disposição do art. 296 do CPC.

Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para substituir as referências equivocadas ao nome MARINA pelo nome MARIANA.

2) Fls. 3670/3679: Trata(m)-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra a r. decisão de fls. 3624/3640, na qual se apontam vícios corrigíveis por esta via integrativa.

Não há qualquer vício a ser corrigido por esta via, as embargantes foram devidamente intimadas sobre o seu dever de provar a origem do seu patrimônio, o que não foi cumprido pela defesa que deixou transcorrer o prazo para indicação de provas sem qualquer manifestação.

Aliás, a suposta e eventual análise do juízo recuperacional sobre as contas das recuperandas não é suficiente para atestar a autonomia patrimonial entres as empresas e os familiares do executado, já que se analisam questões distintas em cada escopo probatório.

Em relação aos réus pessoas naturais, as decisões de fls. 3388/3425 e descreveram claramente a conduta de todos eles, inclusive o comunicado público que assumia a atuação dos réus

MARCO e NÍLTON como administradores, bem como, a absoluta inconsistência das alegações de que eram empregados das empresas do grupo econômico familiar.

Também, o ônus de cada ponto controvertido foi devidamente delimitado na decisão de fls. 3388/3425, consistindo em uma segunda oportunidade para que os réus cumprissem seu ônus, uma vez que é incumbência deles apresentar os documentos que corroboram os fatos que alegam já na contestação na forma do art. 336 do CPC.

Assim, a suscitação de necessidade de quebra de sigilo bancário pelo Juízo é verdadeira teratologia, pois não houve qualquer dúvida na formação do convencimento, além de ser ônus da defesa apresentar os documentos que reputava relevante para solução da lide.

No mais, a falta de prova da participação dos réus na emissão dos títulos frios foi devidamente analisada e considerada, contudo, diante dos demais elementos que atestam de forma inequívoca a confusão patrimonial e o desvio de finalidade promovido pelo grupo econômico familiar, houve o deferimento do pedido.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas os REJEITO, porque incabíveis, mantendo-se a improcedência da demanda

3) Fls. 3680/3686: Trata(m)-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra a r. decisão de fls. 3624/3640, na qual se apontam vícios corrigíveis por esta via integrativa.

A suposta competência absoluta do Juízo recuperacional já foi analisada no item "1" da decisão de fls. 3388/3425 que reiterou a fundamentação do item "1" da decisão de fls. 2515/2538.

A prejudicialidade externa foi afastada no item "3" da decisão de fls. 3388/3425 e os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica foram cabalmente atestados na decisão.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas os REJEITO, porque incabíveis, mantendo-se a improcedência da demanda

4) O recurso das rés DOK PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRIGUI, GD CD e ESPOSENDE é protelatório.

A decisão não padece dos vícios que legitimem a interposição do recurso apresentado, sendo absolutamente clara e precisa, de modo que é caso de aplicação de multa, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, por ser meramente protelatório o recurso, violando o princípio de celeridade processual constitucional que a todos alcança, inclusive às partes (art. 5º, inc. LXXVIII, CR): (...)."

Bate-se contra a solução dada expressamente na decisão,

renovando genericamente preliminares que já foram enfrentadas integralmente pelas decisões anteriores e aduzindo de modo superficial que não estão presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Discordando da solução, não deveria interpor o recurso integrativo, mas diretamente o recurso ao segundo grau.

*Assim, **DECLARO** que os embargos de declaração opostos pelas rés **DOK PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRIGUI, GDCD e ESPOSENDE** são meramente protelatórios e aplico multa aos faltosos de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.*

*5) Fls. 3670/3679: Para adequado cadastramento, regularize a representação processual para os réus **DOKMOS ENERGY LTDA.; DOK SÃO PAULO LTDA.; AHORA CONSTRUTORA LTDA.; MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA; MARIANA SENO DE ALMEIDA e KARLA ZANOLA CEBASI DE ALMEIDA**. 6) **Aguarde-se o decurso de prazo dos itens "2" e "3" da decisão de fls. 3624/3640.**" (g.n.)*

É contra essa decisão, que complementou a anteriormente transcrita, que os corréus demonstram seu inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece prosperar.

Como é sabido, a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente direcionamento da execução contra o(s) sócio(s) ou empresa(s) é medida excepcionalíssima.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou e positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios por abusos praticados pelas sociedades empresárias (**desconsideração direta**) ou, responsabilizar as sociedades empresárias por abusos praticados por seus sócios (**desconsideração indireta ou inversa**).

Assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo amainar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, seja para responsabilizá-la, seja para responsabilizar seus sócios.

Por sua vez, o incidente de desconconsideração é o meio processual adotado para viabilizar essa ampliação subjetiva, com a formação de um litisconsórcio passivo facultativo entre a(s) pessoa(s) jurídica(s) e o(s) sócio(s).

Mas, não basta alegar o inadimplemento de uma obrigação, o fracasso das tentativas de constrição judicial de bens no processo executório ou, mesmo a dissolução irregular das atividades empresárias.

É necessário que haja inequívoca comprovação de má-fé do(s) sócios e da(s) empresa(s) envolvida(s) e desvirtuamento da função da pessoa jurídica.

A despeito da discussão doutrinária entre as denominadas TEORIA MENOR e TEORIA MAIOR da desconconsideração da personalidade jurídica, fato é que ambas têm como pressupostos a confusão patrimonial, somando-se à segunda teoria o intento de abuso de direito e fraude.

A diferenciação é necessária, pois enquanto o Código do Consumidor adota a TEORIA MENOR da desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual, a mera insolvência ou a existência de obstáculos ao ressarcimento do consumidor são razões suficientes à sua aplicação, em razão da vulnerabilidade, o Código Civil emprega a TEORIA MAIOR da desconconsideração da personalidade jurídica, que pressupõe abuso de direito ou excesso de poder pelo sócio, com desvio de finalidade da pessoa jurídica e confusão patrimonial.

Para a incidência da Teoria Maior é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, de desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude ou mau uso/desvirtuamento da função da pessoa jurídica.

Porém, em ambos os casos, exige-se o esgotamento das vias executivas ordinárias para localização de bens da empresa devedora, para, só então, viabilizar a desconconsideração da personalidade jurídica (direta ou inversa) e o comprometimento de bens dos sócios administradores ou das empresas indicadas.

Vale lembrar que a concepção do que seja um grupo econômico, varia de acordo com o ramo do direito sob o qual se faz a análise.

Em geral, deve ser observada a existência de uma relação de coordenação entre as sociedades integrantes de determinada atividade empresarial, mediante o exercício de atividades complementares e com a participação em conjunto para realização de objetivos comuns sob o comando de um mesmo centro de decisão. Além disso, também podem ser consideradas a identidade dos sócios e/ou familiares, mesmo endereço empresarial, relações comerciais próximas, divisão de tarefas dentro de uma cadeia de produções e atividades empresariais.

Embora o decreto de desconsideração seja de extrema exceção, na hipótese em comento, restou demonstrado nos autos o desvio de finalidade, o esvaziamento do patrimônio e confusão patrimonial entre os executados, as pessoas jurídicas indicadas e seus respectivos sócios (de fato ou não), todos integrantes do mesmo núcleo familiar.

Como bem ressaltado pelo DD. Juiz de Primeira Instância: *“Assim, há preclusão em desfavor desses réus, reconhecendo-se que o executado não tinha patrimônio para constituição das empresas do grupo econômico em recuperação judicial, aproveitando dos bens da família e dos empreendimentos realizados em conjunto para integralização do capital, sem realizar qualquer outra contraprestação. O que se reproduz com as rés DOK SÃO PAULO e DOKMOS ENERGY que não estão inseridas na recuperação judicial. As rés NP e NFL não apresentaram os contratos que justificam o compartilhamento de empregados e de corpo administrativo, nem das supostas relações comerciais que seriam mantidas com as empresas do grupo, atestando a confusão patrimonial entre elas e os familiares. Pela mesma razão, constata-se que os réus MARCO AURÉLIO, MARINA, KARLA, IVANA e NÍLTON atuavam para blindagem patrimonial da família, sendo que eram apenas formalmente contratados para cargos administrativos de algumas das empresas para dar aspectos de legalidade à sociedade de fato que ocultavam e que efetivamente controlava as empresas do grupo econômico, inclusive aquelas que não foram submetidas à recuperação judicial. Outrossim, restou demonstrada a confusão*

patrimonial entre as rés KARLA e IVANA e a ré AHORA, pois incontroverso o aproveitamento pela sócia do patrimônio da sociedade pelo uso momentâneo de imóvel adquirido por permuta, bem como pela falta de demonstração da origem dos recursos para integralização de capital pela ré KARLA. A ré MARINA não demonstrou a suficiência de seu patrimônio após indicação expressa e específica do Juízo de que as informações e documentos por ela trazidas aos autos eram incongruentes, culminando no reconhecimento de que se beneficiou do desvio de finalidade e confusão patrimonial do grupo econômico familiar.”

Como dito, ainda que a exequente não tenha demonstrado a participação das pessoas jurídicas rés na emissão de títulos de crédito sem o devido lastro, existem elementos suficientes para o reconhecimento da confusão patrimonial e desvio de finalidade, caracterizando a formação de grupo econômico familiar fraudulento.

Ademais, os réus não se desincumbiram de seu ônus de impugnar concreta e efetivamente as provas dos autos e os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à alegação genérica de ausência dos requisitos legais.

Diversamente do alegado, estão presentes todos os requisitos autorizadores da incidência da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, previstos no artigo 50 do Código Civil, na redação dada pela Lei 13.874/2019:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do

sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (g.n.)

Com efeito, são requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: ***"O desvio de finalidade que sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa" e "a confusão patrimonial que pode ser caracterizada na hipótese em que o sócio se utiliza do patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio."* (g.n.) (in Curso de Direito Civil - Obrigações, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 11ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág.493)**

Na lição de SILVIO RODRIGUES, ***"quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia da personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o fraudulento."* (in Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, 34ª edição, São Paulo: Saraiva, págs. 96/7)**

Tais ensinamentos estão em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO

CONFIGURADO. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal" (REsp 1.071.643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2009). 2. "Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2018). 3. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não havendo prazo prescricional. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.)

(AgInt no AREsp 491.300/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/11/2019, DJe 19/11/2019, STJ)

"EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (g.n.)

(AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/06/2015, DJe de 03/08/2015, STJ)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça.

"Agravo de instrumento. Duplicatas. Ação de execução por título extrajudicial. Incidente de reconhecimento de sucessão fraudulenta de empresas e de desconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento. 1. Sucessão fraudulenta de empresas. Efetiva análise e decisão sobre a questão reclamando prévia instauração do contraditório, em

*homenagem ao mandamento do devido processo, da mesma maneira que se dá quanto ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Silêncio da lei quanto ao procedimento a ser adotado em hipóteses tais impondo a aplicação analógica do rito previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, de sorte a que se instaure incidente próprio, seja ele anotado no distribuidor, haja a citação do terceiro para se defender etc. 2. Sucessão fraudulenta de empresas. **Elementos dos autos convencendo plenamente de que as empresas em confronto se dedicam à mesma atividade empresarial, estão sediadas no mesmo endereço e têm sócios ligados por estreito laço de parentesco (mãe e filho). Cenário deixando evidente a simbiose das empresas. Acertado o reconhecimento da fraude, para possibilitar o prosseguimento da execução contra a sucessora.** 3. **Desconconsideração da personalidade jurídica.** Executada representando empresa individual constituída em forma de EIRELI. **Simbiose de empresas deixando claro abuso de personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade.** Hipótese autorizando a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do art. 50 e § 1º do CC, de sorte a atingir o patrimônio da titular da empresa. Negaram provimento ao agravo." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2180961-04.2020.8.26.0000, Rel. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 03/03/2021, TJSP)

*"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **Acolhimento. Abuso da personalidade jurídica caracterizado. Desvio de recebíveis. Identidade de endereço, nome fantasia e ramo de atividade. Lesão a credores e confusão patrimonial. Presença dos requisitos do artigo 50, do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2253644-39.2020.8.26.0000, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2021, TJSP)

*"Pedido de reconhecimento de grupo econômico. **Decisão que reconheceu o grupo econômico e determinou a inclusão da empresa no polo passivo da execução. Irresignação dos executados.** Agravo de instrumento. Os nomes jurídicos e artigos de lei indicados pelas partes não limitam o Juiz, que deve atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. **Precedentes do STJ. Caracterização de sucessão empresarial. Tentativas de constrição do patrimônio da empresa executada infrutíferas. Empresa nova que assumiu a mesma atividade, em mesmo local e administrada pelo filho do sócio da empresa originalmente devedora. Sucessão empresarial fraudulenta. Empresa sucessora que deve integrar***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2320739-47.2024.8.26.0000

o polo passivo da execução, decisão mantida Recurso desprovido” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2030361-68.2020.8.26.0000, Rel. VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/20, TJSP)

Em suma, é inegável a responsabilidade dos corréus, ora agravantes, perante a sociedade despersonalizada, não havendo que se falar em improcedência do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, tampouco em ilegitimidade da inclusão no polo passivo da execução.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO PROVIMENTO, do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator